

## Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **801288**

Natureza: Denúncia

Exercício/Referência: Edital de Licitação (Concorrência Pública DVLI 1020090031)

Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA

Denunciante: Damiani Soluções de Engenharia Ltda.

Procuradores da Denunciante: Dayana Sandri Dallabrida, OAB/PR 41297 e Fernando Vernalha Guimarães, OAB/PR 20738 e outros

Representante do Ministério Público: não atuou

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

*Ementa: Denúncia – COPASA – Concorrência Pública – Implantação de sistema de ar condicionado – Insurgimento contra a inabilitação da denunciante – Exigências relativas à caução para garantia da proposta, à qualificação técnica e alegação de indícios de superfaturamento – Pedido de suspensão da inabilitação e de concessão de ordem liminar para suspensão do certame – Tramitação perante o Poder Judiciário de ação ordinária impetrada pela denunciante contra a COPASA acerca da mesma matéria – Arguição de preliminar de sobrestamento dos autos neste Tribunal – Não acolhimento – Conciliação de instâncias – Aplicação restritiva do dispositivo do art. 171 do RITCEMG – Competência incontroversa da Corte de Contas para apreciar a matéria versada na denúncia – No caso em tela, a decisão de mérito do Tribunal sobre o procedimento licitatório denunciado não depende da resolução da matéria “sub judice” – Não constitui o fato, por si só, obstáculo à atuação do Tribunal de Contas no exercício da competência que a constituição lhe outorgou para apreciar os atos de procedimentos licitatórios, de modo especial, os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados pelos jurisdicionados – Ausência de razões para sobrestamento dos autos – Determinação para prosseguimento do feito.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **801288**, referentes à Denúncia formulada pela empresa Damiani Soluções de Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública DVLI 1020090031, da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Gilberto Diniz, em determinar o prosseguimento da tramitação dos presentes autos, ficando vencida a Conselheira Relatora, que vota pelo sobrestamento do feito até que seja proferida a decisão definitiva do Poder Judiciário acerca da matéria.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de agosto de 2010.

ANTÔNIO CARLOS ANDRADA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Prolator do voto vencedor

Fui presente:

CLAÚDIO COUTO TERRÃO  
Procurador do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

MGM/FAN/JOM/IRC/dc